



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
(2014/2015)**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional e econômica, o **Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de Passageiros de Lençóis Paulista – SINCOVELPA**, com sede na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista/SP, inscrito no CNPJ sob n.º 51.519.585/0001-91, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. José Pintor, portador do CPF nº 827.450.488-72 e de outro lado à empresa **D SANTIS PEDERNEIRAS INDÚSTRIA MATERIAL ELETRICO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF 02.697.641/0001-72 localizada na Avenida Bernardino Flora Furlan nº 2457, CEP 17.280-000, Bairro Distrito Industrial VII, Pederneiras, representado neste ato por seu empresário Flávio Leandro Galli dos Santos, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 191.457.958-51.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa **D SANTIS PEDERNEIRAS INDÚSTRIA MATERIAL ELETRICO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF acima qualificada, que presta serviços de transportes em geral, incluindo os de serviços gerais de transportes rodoviários de cargas e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

Parágrafo primeiro - O presente acordo abrange todos os empregados da empresa em efetivo exercício em 1º de novembro de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Pederneiras.

Parágrafo segundo - Será observado, no que couber, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do **MOTORISTA**, como categoria diferenciada.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência de 12 meses, no período compreendido entre 01 de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de novembro, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for

26

renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL *(Fim salarial)*

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, a empresa reajustará os salários de seus empregados, em 01/11/2014, inclusive os pisos salariais existentes, mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), que incidirá sobre os salários e pisos, vigentes em 31/10/2014, dos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato profissional, estabelecendo para os motoristas, os seguintes salários normativos.

Função	Salário
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.785,70
Motorista de Truk.....	R\$ 1.648,86
Motorista de ate 6000kg.....	R\$ 1.530,10
Motorista de Utilitário até 1000 Kg.....	R\$ 1.197,89

CLÁUSULA QUINTA - ~~CLÁUSULA 10~~ - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/11/2014, na forma, a saber:

A) ALMOÇO - R\$ 20,00 (Vinte reais) - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) JANTAR - R\$ 20,00 (Vinte reais) será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20h00min horas.

C) PERNOITE - R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intrajornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (dormirá), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: Fica estabelecido que sempre que empregados prestarem serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos as horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

Parágrafo Segundo: Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa que tenham rota fixa ou sujeita a horário específico (exemplificando: transporte de malotes bancários), poderão aplicar as seguintes disposições:

a) o intervalo intra-jornada normal de até 01 (uma) hora para alimentação e repouso do empregado, quando em viagem, poderá ser alongado em até mais 02 (duas).

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO: A empresa com mais de 10 (dez) funcionários, ficam obrigadas a manter controle de horários para seus empregados.

Parágrafo Primeiro: A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

Parágrafo Segundo: Os empregados em serviços externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, em seus prazos mínimos, em conformidade com o previsto no parágrafo 1º do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA ESTABILIDADE:

20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo Primeiro: Para a concessão das garantias acima, o (a) empregado (a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto 6722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso-prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

- CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

- CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir de alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias, após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único: Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

São válidos para abono de faltas ou atraso, os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontológicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças - CID, nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

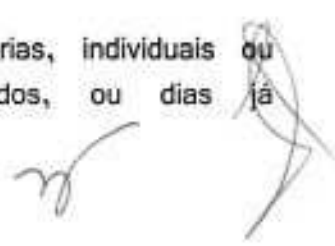
Parágrafo Único: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes, com base na remuneração utilizada para o cálculo do aviso prévio normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo no aviso prévio legal de 01 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou dias já compensados.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contento sua identificação e do empregado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de motoristas de utilitário e/ou veículos de passeio, previsto na cláusula 4, para auxiliar nas despesas com funeral.

Parágrafo Único: As empresas que, tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento, e atestados será recebida pelas empresas contra-recibo em nome do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

TRIGÉSIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): A empresa concedera no decorrer do mês, um adiantamento de salário, aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro, por elas concedidos, prevalecendo, nesse caso, apenas um deles.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para realização do ato. Nas homologações de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, deverão ser exibidas as guias de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas "35 e 36".

Parágrafo Único: Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: A empresa, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais, signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição **Negocial**, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, da remuneração bruta, podendo as empresas optar por recolherem em 03 parcelas iguais de 4% (quatro por cento) cada, recolhendo os respectivos valores até o 10^º dia do mês subsequente ao desconto, em guia fornecida pela entidade Sindical.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição Negocial dos empregados, efetuada fora do prazo mencionado no "caput" e nos parágrafo 1^º e 2^º desta cláusula, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Por mês subsequente de atraso, além da multa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo: A empresa quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição Negocial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo Terceiro: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao

respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Quarto: Ficam **ISENTOS** ao desconto da referida Contribuição Assistencial, os associados ou os que vierem a se associar, e se tomará nulo este parágrafo aos empregados que se desfilarem do quadro associativo da entidade representante da categoria.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - A Empresa, durante a vigência da Convenção Coletiva, descontarão de seus empregados associados ao Sindicato dos Empregados, nos termos do art. 545 da CLT, **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** mensal, cujo valor é definido pelos associados em assembléia, após notificação pelo Sindicato Profissional da relação dos associados na empresa, nos termos do artigo 545 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser recolhidos pela Empresa a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, junto ao Banco HSBC até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: As Empresas enviarão, quando notificadas pelo Sindicato Profissional, comprovante de recolhimento a Entidade Sindical, juntamente com listagem dos empregados associados dos quais foram descontadas as devidas mensalidades.

Parágrafo Terceiro: O empregado associado é isento do recolhimento mensal referente à **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**.

Parágrafo Quarto: Quando o empregado desfiliar-se do Sindicato a Empresa será informada do fato pela Entidade e esta passará a descontar de seu empregado, imediatamente, Contribuição Negocial e não mais a Associativa.

Parágrafo Quinto: Ante a peculiaridade que envolve a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, esta será devida e descontada de todos os empregados da empresa, nos moldes legais e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

TRIGÉSIMA QUARTA - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderá ser negociada e fixada outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.


TRIGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS: O sindicato convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação da empresa em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste assistência e acompanhe suas representadas.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA: A presente Convenção tem vigência a partir de 1º de novembro de 2014 até 31 de outubro de 2015.

Lençóis Paulista, 19 de novembro de 2014.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA


José Pintor - Presidente


D SANTIS PEDERNIRAS INDÚSTRIA MATERIAL ELETRICO LTDA